



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020862-17.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEIDIANE RODRIGUES BENTO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento com recomendação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1020862-17.2024.8.26.0007
Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez
Apelante: Cleidiane Rodrigues Bento
Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Voto nº 6.998

EMENTA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito inscrito em plataforma de negociação – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, apelando a autora – Determinação de comparecimento da promovente da ação em Juízo para comprovar o ajuizamento da demanda – Inexistência de exigência legal – Recurso conhecido em parte e provido, com recomendação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito que tem como credora concessionária de prestação de serviços de telefonia. Pleiteia a autora o reconhecimento da prescrição do débito e declaração de sua inexistência, bem como a exclusão do seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome, com a consequente declaração de sua nulidade, bem como ser ressarcida por danos morais por quantia não inferior a R\$ 56.480,00, corrigida nos termos da Súmula 362 e acrescida de juros nos termos da Súmula 54, ambas do STJ.

A sentença de fls. 131/133 indeferiu o pedido inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, ambos do CPC.

Apela a demandante a fls. 136/165 alegando, em síntese, ser desnecessária procuração com firma reconhecida em cartório, nos termos do art. 38 do CPC, na redação dada pela Lei 8.952/94; ter juntado aos

autos, a fls. 74, o comprovante de residência, como dispõe o art. 435 do sobredito diploma legal, e em observação ao princípio da boa-fé, demonstrando sua conexão com o domicílio indicado no processo; ser a relação entre as partes de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova; padecer o processo de vício procedimental diante da violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal e da imparcialidade do juiz; terem sido apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, preenchidos, assim, todos os requisitos legais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC; ter comprovado a existência da dívida que não reconhece, inserida na plataforma Acordo Certo, apresentando nos autos extrato detalhado, dívida que está sendo vinculada ao seu score prejudicando sua vida financeira, razão da busca pela tutela jurídica; a inicial somente poderia ser considerada inepta se ausentes os requisitos de condição da ação, restando demonstrado que a pesquisa completa dos débitos registrados junto ao SCPC e Serasa não são documentos essenciais ao conhecimento da ação, não podendo ter seu acesso à justiça obstado pela exigência de documentos que não se relacionam ao processo. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença.

A r. sentença foi mantida pela decisão de fls. 166.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 132).

Oposição ao julgamento virtual manifestado pela ré a fls. 214/216.

É o relatório.

Conheço em parte da apelação, nos termos abaixo explicitados, posto não fazerem parte da fundamentação da r. sentença impugnada as questões relativas à representação processual, comprovação de endereço ou juntada de pesquisas aos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo proferiu sentença indeferindo o pedido inicial e julgando extinto o processo, afirmando fazê-lo sem apreciação do mérito,

diante da inércia da autora em comparecer em cartório, munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação (fls. 120).

Para esse fim, invocou como fundamento o disposto nos art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, ambos do CPC.

Seria, então, indeferimento da inicial em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por parte de quem promove a ação.

Não é assim, porém.

Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes: a inicial não é inepta, as partes são capazes e o objeto é lícito.

Ressalte-se que tais pressupostos, que consubstanciam “requisitos para a constituição de uma relação processual válida” (cf. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, “Teoria Geral do Processo”, 6ª edição, p. 257), conforme definição mais minudente, são divididos em objetivos e subjetivos.

Os objetivos se classificam em intrínsecos (regularidade procedimental, existência de citação) e extrínsecos (ausência de impedimentos, como coisa julgada, litispendência, compromisso).

Os subjetivos, por sua vez, são repartidos em relativos ao juiz (investidura, competência, imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo, capacidade postulatória).

Pois bem, não há nos autos, até agora, notícia de qualquer desses obstáculos que poderiam comprometer a validade da relação jurídica processual instaurada com o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o feito não poderia ter sido julgado extinto com base na suposta ausência de tais pressupostos.

A orientação da Corregedoria Geral da Justiça, como se constata no comunicado CG 02/2017, dispõe que havendo indícios de fraudes na propositura da ação, o douto magistrado poderá enfrentar a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

designando *audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de comparecimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e o seu desejo de litigar*, como prevê o subitem (iii) do item 4 do Comunicado CG 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE.

No mesmo sentido o Comunicado 424/2024 publicado pela Corregedoria Geral de Justiça com os recentes enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se que, segundo preceitua esta Corte, é fundamental que sejam tomadas medidas rigorosas para o enfrentamento do antigo problema representado pela advocacia predatória.

Ademais, o recente julgamento do Tema 1.198 pelo STJ, prevê a *possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*, como no caso em exame.

No entanto, esse objetivo não pode ser alcançado por meio da imposição de providências que tornem virtualmente impossível ou exageradamente oneroso o exercício do direito de ação.

Sendo assim, a r. sentença será desconstituída, com determinação para que o egrégio juízo de origem expeça mandado de constatação – a ser cumprido como diligência do juízo – instruindo-o com cópia da inicial e do instrumento de mandato, que deverão ser exibidos e ter seu teor explicado de maneira sintética e compreensível a quem promove a ação, indagando se constituiu como procurador quem figura como outorgado no instrumento de mandato e se a propositura da ação é de seu interesse, devendo o egrégio juízo *a quo*, só então e se a resposta evidenciar desconhecimento da outorga de mandato ou desinteresse pelo objeto da ação, intimar pessoalmente a parte e seu patrono para que compareçam em juízo a fim de prestar esclarecimentos, cientificando-se a parte de que sua ausência importará na extinção do processo.

Nesse sentido, ver o julgamento proferido no AI nº 2194791-95.2024.8.26.0000, de minha relatoria, de 14 de novembro de 2024,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com votos vencedores dos Desembargadores Paulo Alonso e Carlos Russo, assim ementado:

Agravo de instrumento - Ação declaratória c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que determinou a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça verifique acerca da outorga do instrumento de mandato, bem como se a autora conhece o ajuizamento da ação em seu nome – Medida que se mostra cabível, ante a existência de indícios de prática de advocacia predatória – Precedentes – Recurso desprovido.

Posto isso, **conheço em parte do recurso e lhe dou provimento** para anular a r. sentença de fls. 131/133, a fim de determinar que, na primeira instância, seja dado regular prosseguimento ao processo, com a realização das diligências recomendadas neste acórdão.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator